



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158448-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRANCARGA TRANSPORTES E GUIDASTES S.A., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2158448-03.2024.8.26.0000.

Agravante: Grancarga Transportes e Guindastes S.A.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto nº 57.749.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação contra a r. decisão de primeiro grau que não reconheceu a prescrição relativa a honorários de sucumbência – Descabimento – Prescrição quinquenal não reconhecida – Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., qualificada nos autos da ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (proc. nº 0008751-11.2023.8.26.0053, da E. 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou à impugnação à execução apresentada pela agravante. Alega, em síntese, que a pretensão da Municipalidade de executar a verba honorária fixada encontra-se prescrita.

Foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fl. 143).

A Municipalidade apresentou contrarrazões à fls. 151/156.

É o relatório.

Senão, vejamos.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de ação anulatória extinta, na qual a Prefeitura Municipal de São Paulo pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados na ação anulatória n. 0023710-22.2002.8.26.0053.

Pois bem.

Consta dos autos que em julho de 2003 a empresa Grancarga Ltda ajuizou ação anulatória em face do Município de São Paulo, objetivando anulação de débitos tributários. Em 11.08.2011, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela Municipalidade de São Paulo, com a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na r. sentença de primeiro grau. Houve interposição de Recurso Especial e Extraordinário, que não foram admitidos. Em 20.09.2018, as partes foram cientificadas do retorno dos autos à Vara de Origem, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônica em 11.10.2018 (fl. 105 - dos autos principais). Na sequência, em fase de execução de sentença, a empresa impugnou o cumprimento de sentença, alegando a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de honorários advocatícios, que foi rejeitada pela r. decisão de fl. 126.

No mais, como bem salientou o digno magistrado *a quo* em r. decisão:

“(…)

“Os autos principais tramitavam em meio físico, com o retorno do processo a esta Vara seguido de intimação das partes apenas em 20.09.2018.

Como o cumprimento foi instaurado em 20.03.2023, dentro do prazo de 05 anos, não se operou a prescrição” (fl. 126).

Desta forma, impõe-se a *manutenção* da r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais adicionam-se os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas litigantes.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.